



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.000264/2008-91
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9303-000.077 – 3ª Turma**
Data 14 de novembro de 2013
Assunto PIS/Cofins - Ressarcimento
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em sobrestar o julgamento do recurso especial até a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria de repercussão geral, em face do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Antônio Lisboa Cardoso, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela PGFN, contra acórdão que deu provimento, por maioria de votos, ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

***NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR
ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS
DE ICMS.***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2013 por SHEILA NOBRE FERREIRA, Assinado digitalmente em 09/01/2014

4 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

OS

Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

A PGFN apresentou Recurso Especial argumentando que o acórdão deve ser reformado porque não há previsão legal para que os valores obtidos com a cessão de créditos de ICMS gerados de operações de exportação não integrem a base de cálculo da Cofins.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões onde pleiteia a manutenção do acórdão ora recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Em julgamento ocorrido em 01/07/2010, foi reconhecida a repercussão geral e sobrestamento do RE 606107/RS, que trata da inclusão das receitas auferidas integrarem ou não a base de cálculo das contribuições PIS e Cofins não cumulativas.

Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. A questão de os valores correspondentes à transferência de créditos de ICMS integrarem ou não a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas apresenta relevância tanto jurídica como econômica. 2. A matéria envolve a análise do conceito de receita, base econômica das contribuições, dizendo respeito, pois, à competência tributária. 3. As contribuições em questão são das que apresentam mais expressiva arrecadação e há milhares de ações em tramitação a exigir uma definição quanto ao ponto. 4. Repercussão geral reconhecida.

Desta forma, nos termos do art. 62-A do RICARF é imperioso que seja aguardado o julgamento final do processo em tramitação no E. STF.

Assim, tendo em vista a inexistência de trânsito da referida decisão judicial, com repercussão geral, entendo ser necessário sobrestar o julgamento do presente recurso voluntário, conforme dispõe o § 1º, do art. 62-A do RI-CARFs até que seja proferida decisão definitiva, pelo STF, no Recurso Extraordinário (RE) acima mencionado.

Isto posto, e na forma do disposto no inciso II, do § 1º, do art. 2º, da Portaria CARF nº 01, de 03 de janeiro de 2012, voto pelo sobrestamento do julgamento do recurso do presente processo.

Rodrigo da Costa Pôssas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2013 por SHEILA NOBRE FERREIRA, Assinado digitalmente em 09/01/2014

por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA